



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001453-20.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: ADENILDE OLIVEIRA SANTOS FONSECA

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)

REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **ADENILDE OLIVEIRA SANTOS FONSECA** em face do **MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA**, pelas razões expostas na inicial de ID. 390752705. Com a inicial, foram colacionados os documentos.

Assevera a parte autora que é servidor público municipal, lotado no cargo de assistente social e necessitada de redução de sua jornada de trabalho, sem sofrer diminuição nos seus vencimentos, tendo em vista que possui um filho menor, nascido em 16.05.2016, **Gabriel Justiniano de Oliveira Fonseca**, atualmente com 07 (sete anos de idade), que necessita de atenção especial, por ser portador de **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA** - CID 10: F84.8//CID 11:6A02.0, além de **TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE** - CID 10: F90.0// CID 11: 6A05.0, caracterizada por comprometimento da manutenção da atenção para atividades prolongadas, além de distrabilidade intensa e estímulos externos com agitação e inquietação intensos, conforme Laudo médico acostado aos autos,.

Informa que formulou pedido administrativo para redução da jornada de trabalho, contudo não obteve retorno do ente Municipal.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o **MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA** seja instado a conceder horário especial à autora, com parâmetro a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016. No mérito, a confirmação do pleito liminar e, caso não deferida a medida antecipatória, que fique arbitrado um prazo razoável para que o município edite a norma referente ao horário especial para servidores deficientes, sob



pena de multa.

Proferido despacho determinando a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência de recursos pagamentos das custas ou proceder o recolhimento, bem como regularizar a representação processual (ID. 391099771).

Retorna aos autos a parte autora informando o efetivo cumprimento do retro despacho (IDs. 392613859 e 397432039).

Por meio do petítório acostado no ID. 402628406, a autora noticiou que a sua filha CLARICE OLIVEIRA FONSECA também foi diagnosticada com espectro autista. Juntou documento sob ID. 402628408.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar em tutela de urgência é admitida em nossa legislação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendimento este trazido a lume pelos art. 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial.

Dessa forma, por ser um juízo de verossimilhança o que norteia o pedido liminar, impõe-se analisar as peças instrutórias do processo, a fim de se que seja verificada a ocorrência dos requisitos ensejadores da medida.

O ponto central do pedido liminar está na possibilidade, ou não, de redução da jornada de trabalho da autora, sem prejuízos dos vencimentos ou necessidade de compensação, para que possa cuidar dos filhos diagnosticados com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

No presente caso, verifica-se de plano que a prova pré-constituída está acostada aos autos, donde se vislumbra incontestavelmente a presença dos requisitos acima explicitados.

No caso em comento, restou demonstrada a plausibilidade do seu direito, ou seja, o *fumus boni iuris*, sendo relevantes os motivos expostos na exordial. Consta que a parte autora promoveu a juntada de laudo/relatório médicos atestando que os filhos, **GABRIEL JUSTINIANO DE OLIVEIRA FONSECA** e **CLARICE OLIVEIRA FONSECA**, apresentam quadro compatíveis com **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CID 10=F84**, conforme se verifica dos IDs. 390754492 e 402628408, cuja gravidade do transtorno se expressa com prejuízo da interação social e na comunicação.

Emerge-se dos autos que a autora formulou pleito administrativo para a redução da jornada de trabalho, contudo não houve retorno do ente Municipal.

Com efeito, verifica-se, dos elementos amealhados, que os filhos da autora necessitam de tratamento para a preservação da saúde, além da vigilância familiar, na perspectiva dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção absoluta dos infantes.



A Constituição Federal Brasileira elenca os direitos individuais e coletivos dos brasileiros, com destaque à proteção da família, da cultura, **dos direitos humanos**, da educação e da saúde. É a maior e mais importante lei do país e, sendo norma central, confere homogeneidade às demais leis, visando a preservação das liberdades fundamentais e direitos.

Nessa senda, observa-se que a Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prescreve nos artigos 1º, 3º e 4º que:

Art. 1º Omissis

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

(...)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não



será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Com efeito, a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, permite a concessão de horário especial ao servidor que tenha filho portador de deficiência. VB

Art. 98. Omissis

(...)

§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016).

O autor asseverou, na exordial, que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Senhor do Bonfim-BA não traz em seu bojo qualquer previsão de redução de jornada para o caso específico. Em que pese a ausência de amparo legal no ordenamento jurídico municipal, tal omissão não pode servir de fundamento para afastar o direito de flexibilização da jornada do servidor.

Como dito, inexistente lei válida que discipline o direito da autora, uma vez que o Estatuto dos Servidores não prevê o benefício. Impõe-se, portanto, perquirir a possibilidade do Poder Judiciário autorizar a redução de carga horária de servidor público com filho deficiente, ainda que inexistente legislação prevendo tal benefício, levando-se em conta os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

A Lei de introdução às normas do direito brasileiro, dispõe que "***quando a Lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito***".

Cabe ao julgador analisar o caso em testilha à luz do Constitucional Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que garante uma proteção mais efetiva ao trabalhador associado à proteção da família, com aplicação da analogia à espécie, pois deve o poder público assegurar a efetividade do direito e bem-estar do portador do transtorno, como garantia do direito à vida.

Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil interpretada (5ª edição, Editora Atlas, 2005. p. 129, com imensa propriedade, comenta que:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta, singularmente, na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos".



Nesse sentido, caminha a jurisprudência pátria:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. FILHO MENOR PORTADOR DE ESPECTRO DO AUTISMO E RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL QUE NÃO PODE SERVIR DE FUNDAMENTO PARA AFASTAR O DIREITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA REDUÇÃO. GENITORA VIÚVA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO SE SUSTENTAM FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **A apelada demonstrou que seu filho é portador da CID 10 F84 (autismo) e CID 10 F72 (retardo mental grave), juntou diversos laudos médicos informando a condição do menor e a necessidade de acompanhamento especializado por tempo indeterminado. 2. O deferimento da redução em 50% da carga horária de trabalho da apelada, sem compensação e sem redução de vencimentos se mostra adequado frente à deficiência de seu filho e todas as necessidades que este apresenta. Ademais, a apelada é mãe viúva e percebe a remuneração líquida no valor de R\$ 2.318,86 (ID 5022948, pág.1). Reduzir o valor de seus vencimentos, assim como exigir a compensação de horas, poderá comprometer a própria viabilidade do tratamento do menor, mostrando-se incompatível com a finalidade do instituto. 3. A ausência de lei municipal sobre a temática não serve de fundamento para afastar o reconhecimento do direito, diante da possibilidade de aplicação analógica do art. 98 da Lei Federal nº. 8.112/90 e da interpretação sistemática da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. 4. Não há que se falar em prejuízo ao erário e em enriquecimento ilícito, pois a medida não se trata de um privilégio, mas uma obrigação do Poder Público de estabelecer mínimas condições para que a genitora auxilie o Estado (acepção ampla) no cumprimento do dever de garantir que o menor com Transtorno do Espectro do Autismo, possa exercer seus direitos humanos, respeitando sua dignidade. 5. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida. Reexame Necessário conhecido. Sentença confirmada.**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO -



SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA - FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA - ART. 4º DA LICC - POSSIBILIDADE - NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA VULNERÁVEL - LEI FEDERAL 8.112/90, ART. 98, § 3º E LEI ESTADUAL 9.401/86, ART. 1º - AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO PROVIDO. 1. Na ausência de lei do Município de Paraisópolis que autorize a redução da jornada de trabalho de servidora pública, mãe de criança portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), impõe-se, com âncora no art. 4º da LICC, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, de modo a pacificação do conflito. 2. Por analogia, possível a aplicação do art. 1º da Lei Estadual n. 9.401/86 e do artigo 98, § 3º da Lei Federal n. 8.112/90, de modo a permitir que a servidora do Município de Paraisópolis labore 20 horas semanais (art. 1º da Lei Estadual 9.401/86), sem compensação e sem prejuízo de sua remuneração e adicionais que a tem como base. 3. A atuação do Poder Judiciário visando suprir a lacuna da lei não configura ofensa ao princípio da legalidade ou ao da Separação de Poderes, senão interpretação sistemática e analógica dos dispositivos legais vigentes, que regem a tutela dos direitos das pessoas vulneráveis, em especial, das crianças e adolescentes que necessitam de proteção especial do Estado. (TJ-MG - AC: 10473170026727001 Paraisópolis, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021).

Sobre a aplicabilidade da analogia ao servidor público é a jurisprudência:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS - FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (CID-10: F84.0) - Servidora pública estadual que pretende a aplicação analógica do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, que prevê a redução de jornada de trabalho sem prejuízo de seus vencimentos para servidores públicos federais, para que possa cuidar de seu filho portador de transtorno de espectro autista - Sentença de procedência proferida pelo juízo de primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Possibilidade de aplicação analógica da disposição do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 - Interpretação sistemática das normas constitucionais e dos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que também é norma constitucional, haja vista ter sido incorporada ao direito pátrio, nos termos art. 5º, § 3º, da Magna Carta – Norma de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal – Precedentes deste E. TJSP –



Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10015319620208260457 SP 1001531-96.2020.8.26.0457, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2020).

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal unificou e vinculou jurisprudência no sentido de que servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida. A determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) estende a eles o que já é garantido a servidores federais. A decisão foi tomada no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097)**. Vejamos:

Tema 1097 - Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.

Há Repercussão? Sim

Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Leading Case: [RE 1237867](#)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

Tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

Pois bem. Como se vê, tanto os filhos da autora sofrem de patologias e necessitam, repise-se, não só do tratamento, mas também do acompanhamento e participação dos familiares, especialmente da autora, para melhorar a qualidade de vida de ambos.

Deveras, diante da interpretação sistemática e analógica, levando-se em conta a legislação atinente à espécie e jurisprudência vinculante do STF (**Tema 1.097**), entendo por bem estender a aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei n. 8.112/90) ao caso em apreço, a fim de que possibilite à requerente a redução de sua jornada de trabalho, sem compensação e sem prejuízo de sua remuneração e adicionais que a tem como base.

O *fumus boni iuris* se mostra inquestionável, já que os documentos colacionados aos autos demonstram a necessidade da presença constante da autora no cuidado com os filhos. Da mesma forma, o *periculum in mora* está presente, posto que, em jogo está a própria vida dos infantes, que poderia restar comprometida pela demora do provimento final frente aos quadros de saúde.

Em síntese, diante do requerimento da parte embasado na prova inequívoca produzida nos autos, não há outro caminho a este Juízo senão deferir o pedido de urgência, face à presença de todos os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC.

Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** formulado na



inicial para determinar que o **Município de Senhor do Bonfim** conceda horário especial à servidora municipal **ADENILDE OLIVEIRA SANTOS FONSECA** para acompanhamento dos filhos diagnosticados com transtorno do espectro autista, com fundamento na Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e alterada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, **sem redução de seus vencimentos e compensação de jornada**, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 100 (cem) dias, que poderá ser majorada caso sobrevenham notícias do descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, por carta com AR, através da Procuradoria do Estado (art. 242, § 3º, do CPC), com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Providencie a Secretaria os expedientes necessários ao integral cumprimento desta decisão.

P.R.I. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE OLIVEIRA

